

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Câmara

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE ALFABÉTICO E PERISSIVO

	<u>PÁGINA</u>
Abastecimento de Água.....	36
Administração Tributária.....	44
Alíquotas.....	03,14,15
Aprovação de Bens.....	21,22,24,29
Arrecadação.....	04,17,18,23 a 29,30 a 37
Acto de Infração.....	39
Autorização - Manutenção - Livros.....	10,19
Base de Cálculo.....	03,04,10 e 11
Carne Bovina.....	27
Cemitérios.....	29,36
Certidão Negativa.....	45
Comércio Ambulante.....	25
Comércio Eventual.....	25
Confissão de Débito.....	44
Construção Civil.....	06,14,16
Conta Quitação Tributária.....	44
Contribuição de Melhorias.....	01,34
Contribuinte.....	05 a 10,16
Correção Monetária.....	38,39
Crédito Tributário.....	13
Defesa Fiscal.....	40,41,42,43
Desconto na Fonte.....	17,18
Diferença.....	13
Disposições Finais.....	46,47
Diversões Públicas.....	15
Dívida Ativa.....	44
Dividendos.....	35
Documentos Fiscais.....	18 a 19
Concílio Fiscal.....	16,17
Empresa.....	24
Enfitese.....	35
Estabelecimento.....	16
Legatos.....	36
Estimativa.....	12,13

Paulo

Índice Alfabético e Remissivo - continuação - folha 02 -

	<u>PÁGINA</u>
Pato Cerador.....	02,05,24,29
Fiscalização.....	23,44
Formas de Pagamento.....	44,45
Furo.....	35
gado (abate de).....	27
Garantias do Crédito Tributário.....	44,45
Gratuito Especial.....	24,25
Hospitais.....	05
Impostos.....	01,02,03
Imposto Predial e Territorial Urbano...	02 a 04
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	05 a 22
Imprensa Oficial.....	36
Isenções (Normas gerais do C.T.M.)...	01,46
Isenções.....	19,20,21,37,38
Isenções.....	02,15,16,31
Juros.....	35
Lançamento.....	04,17,18
Lealdades.....	35
Licença.....	23
Lista de Serviços.....	05 a 10
Livros e Documentos Fiscais.....	18,19
Local da Prestação.....	16,17
Localização.....	23,24
Loteamento.....	02,03
Mateiros.....	36
Mercados.....	36
Multas.....	04,19,20,21,39
Normas Gerais de Direito Tributário....	01,46
Obrigação Acessória.....	17,18
Obrigação Principal.....	17,18
Obrigação Tributária.....	17,18
Parcelamento de Débitos.....	44,45
Prazos.....	04,46
Reclamos.....	16,23,24,28,29
Penalidades.....	04,19,20,21,22,37,38,39

Paulo

	<u>PÁGINA</u>
Preços Públicos.....	35,36,37
Processo Tributário Administrativo.....	39
Profissional Autônomo.....	13,14
Profissional Liberal.....	13,14
Profissões.....	05 a 10
Propaganda.....	23,26,27
Propriedade.....	02
Publicidade.....	23,26,27
Reclamação Contra Lançamento.....	40
Recurso em Primeira Instância.....	40,41
Recurso em Segunda Instância.....	41,42
Recurso em Terceira Instância.....	43
Rendas.....	36,35
Rendas Diversas.....	35
Renda Industrial.....	35
Renda Patrimonial.....	35
Responsabilidade.....	17
Responsável.....	04,17
Retenção na Fonte.....	17
Revogação de Leis Anteriores.....	46
Reações Fiscais.....	04,19,20,21,22,37,38,39
Sociedades de Profissionais.....	13,14
Taxas.....	01,22 a 24
Taxa de Execução de Marcos e Fanceiros...	28,33,34
Taxa de Expediente.....	28,29
Taxa de Extensão do Rede de Iluminação Pública.....	28,31
Taxa de Iluminação Pública.....	28,30,31
Taxa de Licença para Abate de Cedo fora de Matadouro.....	23,27
Taxa de Licença para Arrendamentos, Loteg mentos e Urbanização.....	23,26
Taxa de Licença para o Exercício de co mércio Aventura! ou Ambulante.....	23,25
Taxa de Licença para Execução de Obras* e Instalações Particulares.....	23,25
Taxa de Licença para Funcionamento em Serviço Especial.....	23,24,25

Paulo

Índice Alfabético e Remissivo - continuação - folha 04 -

	<u>PÁGINA</u>
Taxa de Licença para Localização e Fun- cionamento.....	23,24
Taxa de Licença para Ocupação do Solo * nas Vias e Logradouros Públicos.....	23,27
Taxa de Licença para Publicidade e Pro- paganda.....	23,26,27
Taxa de Pavimentação.....	28,31,32,33
Taxa de Serviços Diversos.....	28,29
Taxa de Serviços Urbanos.....	28,29,30
Arrecadação Rodoviária.....	36
Arrecadação Saldios.....	63
Arrecadação Avulso.....	15
Arrecadação.....	20
Arrecadação.....	61
Arrecadação (zona).....	62
Arrecadação (zona).....	62
Valor de Referência.....	46
Valor Venal.....	64
Arrecadação Ambulante.....	25
Arrecadação da Lei.....	46
Arrecadação Urbana.....	62
Arrecadação Urbanizável.....	62



Paul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE NUMÉRICO

	<u>PÁGINA</u>
<u>TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</u>	
Capítulo Único - Disposições Preliminares.....	01
<u>TÍTULO II - DOS IMPOSTOS</u>	
Capítulo I - <u>Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territo- rial Urbana</u>	02
Seção I - Da Incidência, das Isenções e das Reduções.....	02
Seção II - Das Aliquotas e Base de Cálculo.....	03
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	04
Seção IV - Das Multas e Penalidades.....	04
Capítulo II - <u>Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</u>	05
Seção I - Da Incidência.....	05
Seção II - Da Base de Cálculo.....	10
Seção III - Do Arbitramento.....	11
Seção IV - Da Estimativa.....	12
Seção V - Dos Profissionais Autônomos e Liberais.....	13
Seção VI - Dos Serviços de Construção Civil.....	14
Seção VII - Das Aliquotas.....	14
Seção VIII - Do Contribuinte.....	15
Seção IX - Das Isenções.....	16
Seção X - Do Local de Prestação.....	16
Seção XI - Do Desconto na Fonte.....	17
Seção XII - Do Lançamento e Recolhimento.....	17
Seção XIII - Dos Livros e Documentos Fiscais.....	18
Seção XIV - Das Infrações e Penalidades.....	19
Seção XV - Da Apreensão de Bens e Documentos.....	21
Seção XVI - Da Fiscalização.....	22
<u>TÍTULO III - DAS TAXAS</u>	
Capítulo I - <u>Das Taxas Recorrentes do Exercício do Poder de Po- lícia Administrativa.</u>	23
Seção I - Das Taxas de Licença.....	23
Sub-seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funciona- mento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.....	24

Paulo

Índice Numérico - continuação - folha 02 -

	<u>PÁGINA</u>
Sub-seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....	24
Sub-seção III - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.....	25
Sub-seção IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares.....	25
Sub-seção V - Da Taxa de Licença para Arruamentos, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares....	26
Sub-seção VI - Da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda.....	26
Sub-seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.....	27
Sub-seção VIII - Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.....	27
<u>Capítulo II - Das Taxas de Serviços Públicos</u>	28
Seção I - Disposições Preliminares.....	28
Sub-seção I - Da Taxa de Expediente.....	28
Sub-seção II - Da Taxa de Serviços Diversos.....	29
Sub-seção III - Da Taxa de Serviços Urbanos.....	29
Sub-seção IV - Da Taxa de Iluminação Pública.....	30
Sub-seção V - Da Taxa de Pavimentação das Vias e Logradouros Públicos.....	31
Sub-seção VI - Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica.....	31
Sub-seção VII - Da Taxa de Execução de Muros e Passeios.....	33
<u>Capítulo III - Da Contribuição de Melhoria</u>	34
Seção Única - Da Contribuição de Melhoria.....	34
<u>TÍTULO IV - DAS RENDAS</u>	
<u>Capítulo Único - Das Rendas</u>	34
Seção I - Da Renda Patrimonial.....	35
Seção II - Da Renda Industrial.....	35
Seção III - Das Rendas Diversas.....	35
Seção IV - Das Propos Públicas.....	35

Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Índice Numérico - continuação - folha 03 -

	<u>PÁGINA</u>
<u>TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	
Capítulo I - <u>Das Infrações e Penalidades</u>	37
Seção I - Das Infrações.....	37
Seção II - Das Penalidades.....	38
Capítulo II - <u>Da Correção Monetária</u>	38
<u>TÍTULO VI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO</u>	
Capítulo I - <u>Do Processo Tributário Administrativo</u>	39
Seção I - Do Auto de Infração.....	39
Seção II - Das Reclamações Contra Lançamento.....	39
Seção III - Da Defesa.....	40
Seção IV - Da Decisão em Primeira Instância.....	40
Seção V - Do Recurso Voluntário.....	41
Seção VI - Do Recurso de Ofício.....	41
Seção VII - Do Julgamento em Segunda Instância.....	41
Seção VIII - Dos Recursos contra Decisão de Segunda Instância..	43
Seção IX - Da Execução das Decisões Fiscais.....	43
<u>TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</u>	
Capítulo I - <u>Da Administração Tributária</u>	44
Seção Única - Da Fiscalização dos Tributos.....	44
Capítulo II - <u>Da Dívida Ativa</u>	44
Seção Única - Da Dívida Ativa.....	44
Capítulo III - <u>Das Formas Especiais de Pagamento</u>	44
Capítulo IV - <u>Da Certidão Negativa de Débito</u>	45
<u>TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	
Capítulo Único - <u>Das Disposições Finais e Transitórias</u>	46
Seção Única - Das Disposições Finais e Transitórias.....	46



Paulo

LEI Nº 2264, DE 21 DE JULHO DE 1963.

Consolida o Código Tributário do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art.1º - Esta lei consolida o Código Tributário do Município de Ituiutaba, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e a Fazenda Municipal.

Art.2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art.3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art.4º - A arrecadação de rendas de origem patrimonial ou industrial é regulada nesta lei, sem prejuízo da legislação especial.

Art.5º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços não



submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 69 - O imposto Predial e Territorial Urbano tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza, ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art. 70 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana, as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme prescrições da lei do Plano Diretor Físico.

Art. 80 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, do Município, ou de instituições de educação ou de assistência social, atingidos pela isenção do Código Tributário Nacional;

II - os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes e inválidos, como tais definidos em regulamento, utilizados pelos mesmos, e cujos valores forem inferiores a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência;

III - os imóveis pertencentes a associações esportivas, utilizados como praças de esporte;

IV - o imóvel residencial de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, quando seu proprietário nele residir.

Parágrafo Único - As instituições ou associações de que trata o item I deverão ser reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 81 - Será concedida, nas condições determinadas no regulamento, redução no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

Paulo

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 03 -

I - de 20% (vinte por cento) quando o contribuinte efetuar o pagamento total de seus impostos até à data de vencimento da primeira parcela;

II - de 50% (cinquenta por cento) do imposto aos lotadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de redes de água e esgotos, galerias pluviais, pavimentação, guias, sarjetas e iluminação pública.

Parágrafo Primeiro - A redução de que trata o item III será para os imóveis diretamente atingidos pelos serviços executados e será de 05 (cinco) anos, contados a partir da conclusão dos serviços, sendo transmissível aos adquirentes.

Parágrafo Segundo - A obtenção de redução de um dos itens deste artigo, exclui a possibilidade dos benefícios consubstanciados nos demais.

Art.10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade a ele relativos.

Parágrafo Único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório certidão negativa de débitos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção II

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art.11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana pavimentada;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana ou urbana, não pavimentada;

III - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

IV - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, destinado e utilizado para a atividade industrial e localizado em zona de expansão industrial, conforme prescrição da lei do Plano Diretor Física ou legislação subsequente.

Assinatura

Lei nº 1164, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 94 -

Art.12 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.

Art.13 - Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afroscamento ou comodidade.

Art.14 - O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 10% (dez por cento) do Valor de Referência.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.15 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.16 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art.17 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Seção IV

Das Multas e Penalidades-

Art.18 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitos a:

I - correção monetária;

II - multa monetária sobre o valor do imposto corrigido:

a) - de 5% (cinco por cento), até 10 (dez) dias;

b) - de 10% (dez por cento), até 30 (trinta) dias;

c) de 20% (vinte por cento), acima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A correção monetária fixada pelo Executivo com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre imediato ao mês em que o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 19 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e

Paulo

Lei nº 2284, de 21 de julho de 1981 - continuação - folha 06 -

expediente.

- 15 - Administração de bens de negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por espreços do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Execução, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Aspersão e lustração de ascalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbear, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica



n. 3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 07 -

- congêneras.
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobranças de ingresso;
 - c) bilhares, bolichos e outros jogos pernitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 38 e 39.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 38 e 39.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 08 -

- divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e condições (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
 - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, sadiatas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 09 -

- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço de poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-fitas" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubragem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Reciclagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1993 - continuação - folha 10 -

- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas Funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

Art. 20 - A incidência do imposto sobre serviços independentes:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de aerodromos;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 11 -

Parágrafo Segundo - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 22 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no artigo 19 deste Código.

Art. 23 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pacto, que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Seção III

Do Arbitramento

Art. 24 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflutam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, adicionais de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2264, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 12 -

título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção IV

Da Estimativa

Art. 25 - Quando o volume, natureza ou modalidades de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimada o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado será recolhido na forma e condições fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento no fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excede à estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

Parágrafo Segundo - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 13 -

previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo Terceiro - O critério de apuração do valor correto do imposto a pagar ou a restituir, será estabelecido em regulamento.

Parágrafo Quarto - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte estar ou não sujeito a possuir escrita fiscal.

Seção V

Des Profissionais Autônomos e Liberais

Art. 26 - O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, no número de quotas que o regulamento fixar, com as alíquotas previstas no artigo 19, item I.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou liberal, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 35 desta lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 27 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 19, desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2264, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 14 -

Parágrafo Segundo - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tomando como base de cálculo o preço dos serviços.

Seção VI

Dos Serviços de Construção Civil

Art. 28 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, do artigo 19 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou da empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - O preço dos serviços de que trata este artigo, quando não demonstrado através de documentação, poderá ser arbitrado ou estimado pela autoridade administrativa, de acordo com os artigos 24 e 25, deste Código.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 29 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS	PERÍODO
1 - Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:		
a) Profissionais de nível superior;	1 Valor Referên - cia.	Anual.
b) Profissionais de nível médio;	0,5 do Valor Refe rência.	Anual.
c) Demais profissionais;	0,3 do Valor Refe rência.	Anual.
d) Sociedade de profissio - nais liberais (por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não).	2 Valor Referên - cia.	Anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 15 -

II - Prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico):		
a) Diversões públicas, exceto cinemas e teatros;	10% sobre a receita bruta.	Fato Gerador.
b) Cinemas e teatros;	2% sobre a receita bruta.	Fato Gerador.
c) Execução de obras hidráulicas, construção civil e saneamento;	2% sobre o valor da receita (na forma do art. 28 deste Código).	Fato Gerador.
d) Demais serviços constantes da lista do art. 19, deste Código.	4% sobre a receita bruta.	Fato Gerador.

Seção VIII

Do Contribuinte

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestador do serviço, a pessoa física ou jurídica, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 19 deste Código, ou a elas correlatas ou semelhantes.

Parágrafo Segundo - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços com vínculo empregatício;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das sociedades anônimas e entidades de classe.

Seção IX

Das Isenções

Art. 31 - São isentos do imposto:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil, contra

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1982 - continuação - folha 16 -

tadas com a União, o Estado e o Município, empresas de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos.

II - os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

III - as casas de caridade, as sociedades e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente reconhecidos de utilidade pública por lei municipal;

IV - as atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

V - os artífices de pequena renda que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames de terceiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico especializado.

Art. 22 - A concessão de isenção de imposto Sobre Serviços, com base no artigo anterior obedecerá:

I - para o item I, apresentação dos documentos exigidos nos prazos e formalidades estabelecidos no regulamento;

II - para o item II, a isenção estará condicionada à concessão à Prefeitura, de bolsas de estudo equivalentes a 5% (cinco por cento) do total de suas matrículas, que se distribuirá a estudantes carentes, na forma que o regulamento fixar;

III - para os itens III e IV, o pedido de isenção deverá ser feito através de requerimento devidamente instruído com a documentação que o regulamento estabelecer, devendo o pedido ser renovado sempre que ocorrer alterações estatutárias ou de direção;

IV - para o item V, a isenção deverá ser requerida pelo interessado, juntamente com a declaração pessoal de que se enquadra nos requisitos legais.

Seção 2

Do Local da Prestação

Art. 23 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou se feita deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras



Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 17 -

hidráulicas, o local onde se efetua a prestação.

Seção XI

Do Desconto na Fonte

Art. 34 - Toda empresa que se utilizar de serviço prestado por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Cartão de Inscrição Municipal de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município de Ituiutaba.

Parágrafo Único - Na nota fiscal, no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 35 - O não cumprimento de disposto no parágrafo único do artigo 34, implicará na retenção, pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissional autônomo ou liberal, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 37 deste Código.

Art. 36 - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

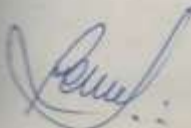
Art. 37 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 60 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação in alíquota, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 47, inciso II, deste Código, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do imposto descontado ou que deveria ser descontado na fonte.

Art. 38 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção.

Seção XII

Do Lançamento e do Recolhimento



Lei nº 1204, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 16 -

Art. 39 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo contribuinte, de acordo com o modelo e forma estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos dos artigos 24, 25 e 26 deste Código.

Art. 40 - O recolhimento do imposto far-se-á na repartição arrecadadora ou estabelecimentos autorizados, nos prazos que o regulamento fixar, podendo, inclusive, ser variáveis, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte.

Art. 41 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela autoridade administrativa competente.

Seção XIII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 42 - Os livros, notas fiscais, e demais documentos a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto devido serão instituídos no Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento também estabelecerá os modelos de livros e demais documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 43 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 44 - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer nos estabelecimentos daqueles que estejam obrigados a possuí-los e estes só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades compe-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 19 -

tantes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, os escritórios de contabilidade deverão firmar, com o contribuinte, termo de autorização de permanência dos livros no escritório.

Art.45 - A isenção ou a suspensão temporária de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias constantes desta lei, regulamentos e demais atos normativos destinados a complementá-los.

Seção XIV

Das Infrações e Penalidades

Art.46 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art.47 - As infrações serão puníveis com multas:

I - de 1 (um) Valor de Referência vigente na região, por exercer atividade, sujeita ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II - sobre o montante do imposto corrigido com base nos índices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a) de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, até 10 (dez) dias após o vencimento;

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, até 30 (trinta) dias;

c) de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acima de 30 (trinta) dias.

III - igual ao valor do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos, necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cál

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2284, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 28 -

multa do imposto realmente devido;

c) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou impedirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) aos que, embora escriturando corretamente os livros exigidos, não providenciaram o recolhimento do imposto;

e) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 28, da lista de serviços do artigo 19, desta lei, não providenciaram a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, e que estiverem sujeitos;

f) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou deixarem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.

IV - de 20% (vinte por cento) do valor tributável, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço exigida pela legislação;

V - de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "nota Fiscal" exigida pela legislação;

VI - de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente na região:

a) pelo não atendimento à intimação;
b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;

d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;

e) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou outra qualquer alteração.

Art.48 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.49 - As multas capituladas no artigo 47, itens I, III, IV, V e VI, desta Seção, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se pagas nos prazos e condições fixados no Regulamento.

Art.50 - O pagamento do imposto é sempre devido, in-

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1962 - continuação - folha 21 -

dependente da pena que houver sido aplicada.

Art.51 - As penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser atuadas isolada ou conjuntamente.

Seção XV

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art.51 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.52 - Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que se encontrarem no estabelecimento ou em trânsito, para guarda, conserto ou restauração.

Art.53 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art.54 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Único - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

Art.55 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de um terceiro, especialmente designado de depositário, por ato especial.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de documentos e livros fiscais, deles poderá ser extraída, a critério da autoridade competente, cópia autêntica, parcial ou total.

Parágrafo Segundo - Extraídas as cópias de que trata o § 1º deste artigo, ou lavrado o auto de infração com base nas provas apuradas nos livros ou documentos apreendidos, deverão estes ser devolvidos ao contribuinte em prazo nunca superior a 10 (dez) dias.

Art.56 - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no Regulamento ,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei n.º 2294, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 22 -

regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo e após o pagamento das despesas de apreensão.

Art.57 - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Art.58 - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser provida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesa devidos.

Parágrafo Primeiro - O objeto apreendido só será ser liberado se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrado em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis ao caso.

Parágrafo Segundo - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão", como proprietário ou detentor daquelas, no momento da apreensão.

Art.59 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

Art.60 - O Regulamento estabelecerá as normas, os prazos e condições para o cumprimento do disposto nesta seção.

Seção XVI

Da Fiscalização

Art.61 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza competirá aos agentes e auxiliares de fiscalização, lotados na repartição fazendária municipal.

TÍTULO III

Das Taxas

Lei nº 2266, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 23 -

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de
Polícia Administrativa.

Seção I

Das Taxas de Licença

Art.62 - As taxas de licença têm, como fato gerador ,
o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Primeiro - Considera-se poder de
polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disci-
plinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou
a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segu-
rança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito
à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território
do Município.

Art.63 - As taxas de licença são exigidas para:

I - a) localização e funcionamento de estabe-
lecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

b) renovação de licença para localização
e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria
ou prestação de serviços.

II - funcionamento de estabelecimentos comer-
ciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município ,
de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras e instalações particu-
lares;

V - arruamentos, loteamentos e urbanização
de terrenos particulares;

VI - de publicidade e propaganda;

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros
públicos;

VIII - abate de gado fora do Matadouro Muni-
cipal.

Sub-Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 24 -

Da Taxa de Licença para Localização e
Funcionamento de Estabelecimentos de
Produção, Comércio, Indústria e Pres-
tação de Serviços.

Art.64 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem, como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente à toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro capitalização, de empresas agro-pecuárias, de prestação de serviços de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Art.65 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e a forma de esquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no Regulamento.

Art.66 - Anualmente será devida a taxa de renovação de Licença para localização, com base em 50% (cinquenta por cento) do valor devido para a Taxa de Licença para Localização, de que trata esta sub-seção.

Sub-Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento
em Horário Especial.

Art.67 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem, como fato gerador, o exercício do Poder de Polícia administrativa do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art.68 - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipadamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 23 -

Art.69 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de autorização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Sub-Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício
do Comércio Eventual ou Ambulante.

Art.70 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem, como fato gerador, o Poder de Polícia Administrativa do Município, ao controlar o exercício de comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

Art.71 - A taxa será anigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo Primeiro - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas, ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, ambulantes e semelhantes.

Parágrafo Terceiro - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.72 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Sub-Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de
Obras e Instalações Particulares.

Art.73 - A taxa de licença para execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou desolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra realizada na zona urbana do município.

Art.74 - O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2264, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 26 -

Sub-Seção V

Da Taxa de Licença para Arruamentos,
Loteamentos e Urbanização de Terre -
nos Particulares.

Art.75 - A taxa de licença para arruamentos, loteamen -
tos e urbanização tem, como fato gerador, a permissão outorgada pela
Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, de acordo
com a legislação específica.

Art.76 - Nenhum plano de urbanização de terrenos par -
ticulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da
taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com
a tabela anexa a este Código.

Sub-Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade
e Propaganda.

Art.77 - A taxa de licença para publicidade e propa -
ganda tem, como fato gerador, a exploração e utilização dos meios de
publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais
de acesso ao público.

Parágrafo Único - Incide, ainda, a taxa de
licença para publicidade e propaganda, quando para sua utilização ou
exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou parti -
cular, desde que visível da via pública.

Art.78 - A exploração ou utilização dos meios de pu -
blicidade e propaganda depende sempre de prévia autorização da Prefei -
tura e pagamento da taxa respectiva.

Art.79 - O lançamento da taxa será anual, mensal ou
diário, conforme o tipo de publicidade e propaganda utilizada e será
válido para o período a que se referir.

Art.80 - São contribuintes da taxa:

- I - a pessoa física ou jurídica promotora de
publicidade e propaganda;
 - II - a pessoa física ou jurídica que explore
ou utilize a publicidade ou propaganda de terceiros;
 - III - a pessoa que usufrua, direta ou indireta -
mente, os benefícios da publicidade.
- J. B. Silva*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 1204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 27 -

Art. 81 - A taxa deverá ser calculada de acordo com a tabela anexa a este Código e será arrecadada no ato do pedido da licença.

Sub-seção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 82 - A taxa de licença para ocupação de solo será lançada previamente para instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou acessórios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 83 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá, para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta sub-seção.

Art. 84 - A taxa será exigida no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com a tabela anexa a este Código.

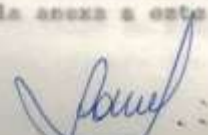
Sub-Seção VIII

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 85 - A taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal tem, como fato gerador, a permissão especial para abate de gado fora deste, precedida de inspeção sanitária prevista nas posturas municipais.

Art. 86 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 87 - A taxa será lançada e arrecadada no ato da concessão da licença e de acordo com a tabela anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2264, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 28 -

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 88 - As taxas de serviços públicos têm, como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, esperecífico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 89 - São taxas municipais de serviços públicos:

- I - Expediente;
- II - Serviços Diversos;
- III - Serviços Urbanos;
- IV - Iluminação Pública;
- V - Pavimentação de vias e logradouros públicos e elaboração de Guias e Sarjetas;
- VI - Extensão de Redes de Iluminação Pública;
- VII - Execução de Auros e Passaios;
- VIII - Extensão de Redes de Água e Esgotos.

Sub-Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 90 - A taxa de expediente será devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, expedição de certidões, atestados, certificados, alvarás, buscas, registros e anotações ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 91 - A taxa será devida, pelo peticionário ou por quem tiver interesse, no ato da autoridade municipal, e será cobrada, de acordo com a tabela anexa a este Código, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo Único - Não será devida a taxa de expediente nas petições que envolverem a cobrança de outros tributos, desde que cumpridas as formalidades legais, dentro dos prazos regulamentares.

Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Art.92 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço público, aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares.

Sub-Seção II

Da Taxa de Serviços Diversos

Art.93 - A taxa de serviços diversos será cobrada pela prestação dos seguintes serviços públicos:

- I - de numeração de prédios;
- II - de matrícula e vacinação de cães;
- III - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de demarcação de lotes;
- VI - de certidões;
- VII - de espinação, limpeza e remoção de lixo em terrenos particulares.

Art.94 - A arrecadação das taxas de que trata esta subseção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Sub-Seção III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art.95 - A taxa de serviços urbanos tem, como fato gerador, a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.96 - A taxa, definida no artigo anterior, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Paulo

Lei nº 2284, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 39 -

Art. 97 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;
- b) coleta e remoção de lixo domiciliar;
- c) limpeza de galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d) conservação de calçamento e pavimentação.

Art. 98 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 99 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Sub-Seção IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 100 - A taxa de iluminação pública tem, como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art. 101 - A taxa será cobrada por unidade autônoma, com base no Valor de Referência e na forma do artigo seguinte e será lançada:

I - mensalmente, para os imóveis edificados e será arrecadada através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;

II - anualmente, para os imóveis não edificados e será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Boyer

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 31 -

Art.102 - Observado e disposto nesta sub-seção, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública na seguinte forma:

- a) 0,5% (meio por cento) do Valor de Referência, do consumidor cujo imóvel dispender de 11 a 50 kWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do Valor de Referência, do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do Valor de Referência, do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do Valor de Referência, do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kWh, por mês;
- e) 10,0% (dez por cento) do Valor de Referência, do proprietário ou possuidor de lote padrão, não edificado, por ano.

Parágrafo Primeiro - Lote padrão, para efeito deste artigo, é aquele cuja área seja de 360,00 m², nas dimensões de 12,00 m X 30,00 m.

Parágrafo Segundo - Nos casos de área maior ou menor, a taxa será calculada proporcionalmente, observando-se os fatores de profundidade, na forma estabelecida em Regulamento.

Art.103 - Ficam isentos da taxa de iluminação pública, os imóveis edificados cujo consumo mensal for inferior a 30 kWh.

Sub-Seção V

Da Taxa de Pavimentação das Vias e
Logradouros Públicos.

Art.104 - A taxa de pavimentação de vias e logradouros públicos tem, como fato gerador, a realização, pela Prefeitura Municipal, dos serviços de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do Município, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.105 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplanagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfaltamento e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser incluídos os custos dos serviços básicos necessários à infraestrutura de

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1993 - continuação - folha 32 -

pavimentação.

Art.106 - A taxa de pavimentação será calculada multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pela alíquota fixada, que será o custo do serviço apurado, para cada metro quadrado.

Parágrafo Único - No caso do serviço de meio-fios e sarjetas, a taxa será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

Art.107 - A área da faixa de que trata o artigo anterior será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do nível marginal à via ou logradouro pavimentado.

Parágrafo Primeiro - A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do nível limbeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

Parágrafo Segundo - A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o nível e a ilha, nas vias com pista dupla;

II - a semi-distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, nas vias de pista única.

Parágrafo Terceiro - Nos terrenos de esquadra a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas, até a intercepção.

Parágrafo Quarto - O cálculo da área pavimentada de níveis que se entenderem de uma via ou logradouro público e outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art.108 - Nos casos de alargamento de vias públicas a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art.109 - Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de trânsito de veículos, a taxa será calculada pelo custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2284, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 33 -

Art.110 - A taxa de pavimentação será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura ou pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica, nas formas e prazos estabelecidos no Regulamento.

Sub-Seção VI

Da Taxa de Extensão de Rede de Energia Elétrica

Art.111 - A taxa de extensão de rede de energia elétrica tem, como fato gerador, os serviços de extensão da rede de iluminação pública executados pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em vias ou logradouros públicos, beneficiados pelo serviço.

Art.112 - A taxa será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição da rede de extensão, com o fim de melhorar a sua qualidade.

Art.113 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada, que será o preço do serviço, por metro linear.

Parágrafo Único - No caso de imóvel com mais de uma testada ou terrenos de esquina, a taxa será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Art.114 - A taxa será lançada na ocasião da realização dos serviços, nas formas e prazos estabelecidos no Regulamento.

Sub-Seção VII

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Art.115 - A taxa de execução de muros e passeios tem, como fato gerador, a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em vias ou logradouros pavimentados, após 90 (noventa) dias da intimação.

Parágrafo Único - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, por medida de segurança ou a reconstrução de muros e passeios, quando por eles beneficiados para a execução de serviços públicos, ou ocasionados pela arborização pública.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Lei n° 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 34 -

Art. 116 - A taxa será calculada:

I - para os passeios, multiplicando-se a área da calçada pelo custo de cada m², acrescidos de 20% (vinte por cento) de despesas de administração;

II - para os muros, multiplicando-se a extensão avaliada pelo custo de cada metro linear de muro, com acréscimo de 20% (vinte por cento) de despesas de administração.

Art. 117 - A taxa de execução de muros e passeios será despida na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou por empresa empreiteira dos serviços, obedecidas as normas de legislação específica, nas formas e prazos que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art. 118 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra a valorização imobiliária e se regerá por lei especial, atendida à regulamentação complementar.

TÍTULO IV

Das Rendas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 119 - As rendas se constituem de entradas não compreendidas como tributos, mas que resultam da atividade do Poder Público municipal:

Parágrafo Único - A expressão "rendas" compreende:

- a) a renda patrimonial;
- b) a renda industrial;
- c) as rendas diversas;
- d) os preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 1104, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 25 -

Seção I

Da Renda Patrimonial

Art. 120 - A renda patrimonial compreende:

- a) renda imobiliária, tais como: foros, locações, arrendamentos e aluguéis;
- b) rendas mobiliárias, tais como: locação de bens móveis, dividendos sobre ações;
- c) rendas de capital, tais como: alienação de bens imóveis, alienação de bens móveis.

Seção II

Da Renda Industrial

Art. 121 - A renda industrial compreende entrada proveniente de venda de produtos de natureza fabril ou manufatureira.

Seção III

Das Rendas Diversas

Art. 122 - As rendas diversas compreendem:

- a) multas por infrações às leis, regulamentos, contratos, convênios;
- b) multas moratórias, juros de mora e correção monetária;
- c) receita de exercícios anteriores;
- d) dívida ativa;
- e) outras receitas diversas.

Art. 123 - Na efetivação das rendas referidas nesta Seção, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estabelecidas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

Seção IV

Das Preços Públicos

Art. 124 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades, produzidas ou não por este, e não especificados nesta lei como taxas.

Boel

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 1204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 36 -

Parágrafo Único - Para fixação de preços, de
servar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art. 125 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado, no exercício encerrado e a prestar, no exercício em andamento.

Parágrafo Primeiro - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo Segundo - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Parágrafo Único - A fixação de preços além desse limite dependerá de lei.

Art. 127 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de abastecimento de água;
- II - de esgotos;
- III - de transportes diversos;
- IV - de cemitérios e serviços funerários;
- V - de matadouros;
- VI - de mercados e entrepostos;
- VII - de terminal rodoviário;
- VIII - de imprensa oficial;
- IX - de prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, tais como:

a) escavações, aterro, terraplanagens
terraplanagens, curvas de nível, nas zonas urbana ou rural;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 37 -

b) roçadas, carpa, limpeza e retirada de entulhos de terrenos particulares;

X - de utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade fornecida:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação e vacinas a animais apreendidos ou não.

XI - ocupação de espaço em próprios municipais para depósito ou guarda de bens e animais.

Art. 128 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos municipais em razão de exploração direta de serviços, acarretará o corte do fornecimento ou suspensão de uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos no Código de Posturas ou Regulamentos.

Art. 129 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos consumidores e usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei, com relação a tributos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 130 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

[Assinatura]

Lei n.º 2264, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 38 -

Parágrafo Único - Responder pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 131 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 132 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

Art. 133 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de até 5 (cinco) anos.

Art. 134 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir elementos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração ou redução de pagamento de tributos municipais;
- III - fornecer ou emitir documentos gratuitos' com o objetivo de obter dedução de tributos ou rendas municipais.

Seção II

Das Penalidades

Art. 135 - São penalidades aplicáveis aos infratores:

- I - multas;
- II - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;
- III - perda de desconto;
- IV - cancelamento de isenção.

Art. 136 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 39 -

Art. 137 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e/ou rendas no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do Processo Tributário Administrativo

Art. 138 - O Processo Tributário será iniciado:

- I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;
- II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo ou renda ou do ato administrativo dele decorrente;
- III - por denúncia espontânea confessando débito existente, feita pelo contribuinte ou seu representante.

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 139 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- I - local, dia e hora de sua lavratura;
- II - nome do infrator;
- III - o fato que constitui a infração;
- IV - intimação ao infrator para pagar ou apresentar defesa nos prazos legais.

Art. 140 - Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado, pessoalmente, sempre que possível, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 141 - Se não concordar com a autuação o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Paulo

Lei. n.º 224, de 21 de Julho de 1983 - continuação - folha 45 -

Art. 142 - O contribuinte que não comparecer em o prazo para apresentar reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso de débito.

Art. 143 - A reclamação contra lançamento far-se-á por escrito, facultada a juntada de documentos.

Art. 144 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos se razões lançadas.

Seção XII

Da Defesa

Art. 145 - A reclamação contra lançamento ou a defesa' contra auto de infração serão apresentadas por petição, contra recibo, à repartição fazendária competente.

Art. 146 - Na defesa, o autorado juntará, de uma só vez, com a petição, os documentos comprobatórios de alegado e as provas que puder es que pretender produzir.

Art. 147 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para legalizá-la ou apresentar justificativa da sua inação.

Art. 148 - Nos processos iniciados mediante reclamação' contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para examiná-la e, no fim o caso, legalizá-la no prazo de 10 (dez) dias, da data em que receber o processo.

Art. 149 - Ao receber o auto autuante será facultado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, produzir provas e apresentar documentos que julgar convenientes serem apreciados no julgamento.

Seção XV

Da Defesa em Primeira Instância

Art. 150 - Fim do prazo para produção de provas o chefe do Departamento de Finanças procederá ao despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultada a retroação, de acordo com as necessidades do processo e/ou de órgão.

Art. 151 - O julgamento será feito observando-se as disposições legais relativas à matéria e tendo em vista as provas produzidas no processo.

Art. 152 - Se se não considerar habilitado a decidir, o representante do Departamento de Finanças poderá submeter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observadas

do-se, quanto ao prazo, o disposto nos artigos 149 e 150, desta lei.

Art. 153 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 154 - Da decisão será, o autuado ou reclamante, notificado, pessoalmente, por carta ou edital, considerando-se finda, a partir da comunicação, a fase processual de primeira instância.

Seção V

Do Recurso Voluntário

Art. 155 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 156 - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

Do Recurso de Ofício

Art. 157 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder a 10 (dez) vezes o valor de referência.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber a medida, poderá o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Seção VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 158 - Recebido e protocolado o recurso, no órgão competente da Prefeitura, será este encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, juntamente com o processo tributário, para sua transição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 42 -

Parágrafo Único - O Presidente da Junta de -
terminará, à Secretaria, a colocação do Processo na pauta de distri -
buição.

Art.159 - Distribuído ao relator, este o restituirá com
o relatório, no prazo de 10 (dez) dias, e o processo será incluído
na pauta de julgamento.

Art.160 - A pauta de julgamento será divulgada com an -
tecedência mínima de três (3) dias da realização da respectiva sessão.

Art.161 - Não estando os autos devidamente instruídos,
o processo poderá ser colocado em diligência, a requerimento do rela -
tor.

Parágrafo Primeiro - Para ministrarem os es -
clarecimentos que lhes solicitar a Junta, terão as repartições munici -
pais o prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o pa -
reço.

Parágrafo Segundo - É facultado, à represen -
tação do contribuinte e à representação da Fazenda, durante o julga -
mento, pedir vista do processo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art.162 - Por ocasião do julgamento do recurso, pode -
m as partes fazer sustentação oral perante a Junta, na forma do Re -
gimento Interno.

Art.163 - A decisão, em forma de acórdão, será redigi -
da pelo relator, no prazo de 10 (dez) dias, da data do julgamento.

Parágrafo Primeiro - Se o relator for vencido,
o Presidente designará, para redigi-la, um dos membros da Junta,
cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo Segundo - Os votos vencidos, quan -
do fundamentados, poderão, a critério da Presidência, ser lançados em
seguida à decisão.

Parágrafo Terceiro - Os acórdãos serão publi -
cados pela imprensa local ou por edital, sob designação numérica e
com a indicação nominal dos recorrentes.

Parágrafo Quarto - As decisões importantes,
do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a
critério do Presidente.

Art.164 - A intimação às partes, dos atos, delibera -
ções e acórdãos da Junta, far-se-á, se possível, diretamente ao inte -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1983 - continuação - folha 43 -

ressado, ou se não, por carta com aviso de recebimento ou por publicação de Edital na imprensa local.

Seção VIII

Das Recursos contra Decisão da Segunda

Instância

Art. 165 - Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração para o Secretário Municipal da Fazenda e Administração, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 166 - Caberá recurso de revista para o Secretário Municipal da Fazenda e Administração, quando a decisão da Junta divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária em fato semelhante.

Art. 167 - O pedido de reconsideração ou o recurso de revista poderão ser interpostos tanto pelo recorrente Voluntário, pelo recorrente de ofício ou por membro vencido da Junta.

Art. 168 - As decisões do Secretário Municipal da Fazenda e Administração constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Seção IX

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 169 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa, dos débitos a que se refere o item I, se não recolhidos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2284, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 44 -

Da Administração Tributária

Seção Única

Da Fiscalização dos Tributos

Art.170 - A fiscalização tributária compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, através dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários, para isto credenciados, bem como às demais autoridades, na forma expressa em lei.

CAPÍTULO II

Seção Única

Da Dívida Ativa

Art.171 - Constitui dívida ativa do Município, a dívida proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e demais, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.172 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.173 - A inscrição ou registro de dívida ativa observará as normas fixadas na legislação federal para a espécie.

Art.174 - Os prazos para inscrição e as formas de cobrança da dívida serão estabelecidos no Regulamento.

CAPÍTULO III

Das Formas Especiais de Pagamento

Art.175 - Fica instituída a Conta de Quitação Tributária Municipal (CQTM), para viabilizar o recolhimento de débitos municipais em parcelas, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la quanto à forma, prazos e garantias.

Parágrafo Primeiro - A petição do parcelamento de que trata este artigo importa em confissão irrevogável do débito, ficando excluída a possibilidade de recurso.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, poderá firmar

Lei nº 2204, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 45 -

convenções com instituições financeiras, para efetivação das medidas previstas neste artigo.

Art. 176 - Os créditos do Município, inscritos em Dívida Ativa poderão ser pagos mediante doação de bens imóveis ao Patrimônio Municipal, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - O oferecimento de imóvel em doação em pagamento importa em confissão irrevogável da dívida e na responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

Art. 177 - O Poder Executivo poderá autorizar ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração, mediante despacho fundamentado, realizar compensação de crédito tributário com crédito líquido a favor do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Certidão Negativa de Débito

Art. 178 - A certidão negativa de débito será exigida nos seguintes casos:

- I - pedido de restituição;
- II - pedido de reconhecimento de isenção;
- III - pedido de incentivos fiscais;
- IV - transação de qualquer natureza com órgãos municipais;
- V - recobramento de crédito decorrente das operações referidas no inciso anterior;
- VI - inscrição como contribuinte, salvo como contribuinte de tributos imobiliários;
- VII - baixa de inscrição como contribuinte;
- VIII - transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IX - pedidos de parcelamento excluído o objeto do processo;
- X - pedidos de aprovação de projetos de construções e loteamentos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2264, de 21 de julho de 1963 - continuação - folha 46 -

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 179 - A contagem de prazo, prevista nesta lei, é feita de forma ininterrupta, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 180 - Ficam aprovadas as tabelas de I a III, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nela previstos.

Art. 181 - O Valor de Referência, para os efeitos deste Código, será aquele que for determinado pela Administração Federal, para a região, em vigência em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 182 - Ficam fazendo parte integrante deste Código, as disposições do Código Tributário Federal, especificamente o seu Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário, na parte aplicável ao âmbito Municipal.

Art. 183 - Nos casos omissos no presente Código, serão aplicadas, supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União, para os casos da espécie.

Art. 184 - Ficam revogadas as leis nºs. 1.230, de 17 de junho de 1960, e 1.624, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 185 - Ficam revogados todos os dispositivos que concedem isenção, exoneração ou redução de tributos devidos a este Município, salvo os de caráter contratual e os concedidos a prazo certo, ainda não expirado.

Art. 186 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Regulamentos e instruções necessárias à aplicação desta lei, bem como fixar normas, instituir livros, documentos e procedimentos de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos, rendas e preços estabelecidos nesta lei.

Art. 187 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1964, data em que ficarão revogadas todas as disposições em contrário.

Exortando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA IPARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

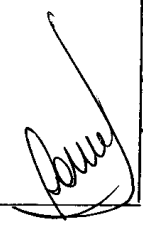
ESPECIFICAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ O VALOR DE REFERÊNCIA		
I - Taxa de Licença para Localização:			
a) Estabelecimentos de categoria A		10%	
b) Estabelecimentos de categoria B		20%	
c) Estabelecimentos de categoria C		40%	
d) Estabelecimentos de categoria D		60%	
e) Estabelecimentos de categoria E		80%	
f) Estabelecimentos de categoria F		100%	
g) Estabelecimentos de categoria G		200%	
h) Estabelecimentos de categoria H		500%	
II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.....	DIA	MES	ANO
	3%	30%	160%
III - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.....	1%	15%	160%
IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares.			



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA I - continuação - folha 02 -

a) Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares.....	10%
b) Concessão de licença para edificar	
1. Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m ² de área de piso coberto.....	0,2%
2. Outras obras.....	5%
c) Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas.....	5%
V - Taxa de Licença para Arruamentos, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares.	
a) Aprovação de projeto de urbanização.....	200%
b) Concessão de licença para execução da urbanização, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas.....	0,01%
VI - Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda	
a) Anúncios e letreiros permanentes	
1. Colocados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás neons ou acrílico, por metro quadrado ou fração por ano	1%
2. Colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano..	5%
3. Colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano.....	10%



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA I - continuação - folha 03 -

4. Colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano.....	5%
5. Projetado em tela de cinemas, por filme ou chapas, por dia.....	5%
6. Conduzido por pessoas, por unidade e por dia..	1%
7. Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade.....	5%
b) Prospectos e programas de estabelecimento de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída...	5%
c) Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração.....	8%
d) Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por metro quadrado ou fração.....	1%
e) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia.....	1%
f) Propaganda:	
1. Por meio de alto-falantes, por dia.....	10%



PREFEITURA DE ITUIUTABA


TABELA I - continuação - folha 04 -

2. Oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia.....	5%
VII - Taxa de Licença para Ocupação' de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:	
a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais ou estacionamento privado de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1. Por dia e por metro quadrado.....	0,1%
2. Por mês e por metro quadrado.....	2%
3. Por ano e por metro quadrado.....	10%
b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado.....	0,1%
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,01%
VIII- Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal:	
a) Por cabeça de gado bovino ' ou vacum.....	10%



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA I - continuação - folha 05 -

<p>b) Por cabeça de animal de outras espécies.....</p> <p>NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.</p> <p>ooo00ooo</p>	<p>5%</p> <p>ooo00ooo</p> 
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PREFEITURA DE ITUIUTABA

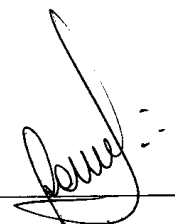
TABELA I IPARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ O VALOR DE REFERÊNCIA
a)- Alvarás.....	5%
b)- Atestados.....	3%
c)- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	2%
d)- Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	3%
e)- Certidões.....	3%
f)- Certidões - por ano de busca..	3%
g)- Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
1. Favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão.....	2%
2. Privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	2%
3. Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	20%
h)- Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	1%
i)- Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	1,5%
j)- Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração.....	10%

PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA II - continuação - folha 02 -

1)- Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário.....	10%
m)- Transferências:	
1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	10%
2. de local, de firma ou ramo de negócio.....	5%
3. de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor de efetivo ou arbitrado.....	2%
n)- Registro de marca de gado.....	10%
ooo00ooo	ooo00ooo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA III

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ O VALOR DE REFERÊNCIA
I - Taxa de Numeração de Prédios	
a) Por emplacamento.....	1%
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
II - Taxa de matrícula e vacinação de cães.....	2%
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da vacinação.	
III - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade.....	1%
b) Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	
1. de veículos, por unidade.....	10%
2. de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça.	5%
3. de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	3%
4. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,5%
NOTA: Além das taxas se cobrarão as despe -	

PREFEITURA DE ITUIUTABA

TABELA III - continuação - folha 02 -

<p>sas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.</p>	
IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
a) Alinhamento, por metro linear.....	0,3%
b) Nivelamento, por metro linear.....	0,5%
V - Taxa de Demarcação de Lotes - por cada lote demarcado....	10%
VI - Taxa de Cemitério	
a) Inumação em sepultura rasa	
1. de adulto, por 5 anos..	10%
2. de infante, por 3 anos.	5%
b) Inumação em carneiro	
1. de adulto, por 5 anos..	20%
2. de infante, por 3 anos.	10%
c) Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro.....	20%
d) Perpetuidade	
1. de carneiro, por metro quadrado.....	25%
2. de jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado.....	40%
e) Exumações	
1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	100%
2. Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	20%
f) Diversos	
1. Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para na inumação.....	10%



2. Entrada e retirada de ossada no cemitério....	10%
3. Remoção de ossada no interior do cemitério....	10%
4. Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	10%
5. Ocupação de ossuário , por cinco (5) anos.....	10%
NOTA:	
1. Além das taxas, será cobrado à parte o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazigo , de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
2. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides, ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	
VII - Taxa de Capinação, Limpeza e Remoção de Lixo em Terrenos Particulares - por lote pa =- drão.....	30%
ooo00ooo	ooo00ooo

